

DECRETO Nº 5.045 DE 29 DE ABRIL DE 2020

(Dispõe sobre a adoção de medidas administrativas para manter o equilíbrio das contas públicas no enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), institui controle e acompanhamento dos gastos públicos e dá outras providências)

SIDNEY ANTONIO FERRARESSO, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO, o disposto no Decreto Municipal nº 5.030 de 24 de março de 2020 e que decretou situação de emergência em saúde pública no Município de Serra Negra;

CONSIDERANDO, o disposto no Decreto Municipal nº 5.044 de 28 de abril de 2020 e que decretou calamidade pública no Município de Serra Negra;

CONSIDERANDO, a perspectiva de aumento dos gastos e de redução da receita, ante a diminuição da atividade econômica, em decorrência do enfrentamento ao coronavírus;

CONSIDERANDO, a necessidade de adoção de medidas de contenção de despesas, inclusive, para que se possa dar prioridade as despesas com a saúde;

CONSIDERANDO, a necessidade de adoção de medidas de manutenção da receita;

CONSIDERANDO, que o equilíbrio da execução orçamentária é exigência da qual a Administração não pode se afastar e em tempos de gastos extraordinários e recursos escassos, a correta aplicação dos recursos públicos se mostra ainda mais importante;

CONSIDERANDO, que, inobstante o art. 65, da LRF preveja a suspensão dos prazos constantes dos arts. 23, 31 e 70, mediante reconhecimento da declaração de emergência ou calamidade pública pelo Poder Legislativo, em nível Estadual ou Federal, o replanejamento das contas públicas é medida que se impõe;

CONSIDERANDO, que o planejamento, a transparência, o controle e a responsabilização são pontos fundamentais da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que enquanto durarem os efeitos do Decreto nº 64.879/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado, que declara estado de calamidade pública em São Paulo, aplica-se o disposto no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000);

CONSIDERANDO, a decisão proferida nos autos da ADIN 5367, do STF, em que restou afastada a incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF, restando por consequência, afastada a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação do COVID-19, para os Municípios que decretarem situação de calamidade pública.

DECRETA:

nciais

- **Art. 1º** Ficam vedadas, exceto para os casos e serviços essenciais estabelecidos em Decreto Estadual e/ou Municipal ao enfrentamento do coronavírus:
- I a nomeação, contratação ou qualquer forma de admissão de pessoal para o serviço público municipal, desde que não seja, para substituição de outro servidor desligado (exoneração, demissão ou falecimento), analisada a situação de extrema necessidade;
- II antecipação do pagamento do décimo terceiro salário, conforme previsto na Convenção Coletiva de Trabalho;



III - a conversão, em abono pecuniário, de um terço das férias do empregado público, prevista no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 8º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020;

IV - a admissão de estagiários;

V - a concessão de novas vantagens, adicionais de instrução, gratificações ou quaisquer outros acréscimos pecuniários;

VI - quaisquer promoções funcionais;

VII - a realização e pagamento de serviços ou horas extraordinárias que deve ser restrita ao atendimento de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade ou ser de interesse público relevante, excetuando-se os casos submetidos à deliberação do Secretário da respectiva pasta, sempre em conjunto com o Secretaria de Governo e limitadas a 40 horas mensais;

VIII - a participação de servidores em eventos, congressos, seminários, etc, que impliquem em pagamento de inscrições, diárias ou indenização de despesas, inclusive de deslocamento;

IX - concessão de novas licenças para tratar de interesses particulares, quando sobrevier, daí, a necessidade de nomeações para suprir as necessidades do cargo/emprego;

X - recebimento em dinheiro da metade da licença-prêmio que trata o artigo 104 da Lei Municipal n° 1.836/1991.

Parágrafo único. O adicional de um terço de férias será pago concomitantemente ao décimo terceiro salário, observado o inciso III deste artigo.

Art. 2º Para fins de redução de despesas, poderão ser adotadas as seguintes medidas administrativas:

I - concessão de licença prêmio aos servidores efetivos;

II - concessão de férias coletivas aos servidores efetivos e comissionados;

III - concessão de férias normais, aos servidores efetivos e comissionados, atualizando-se o número de férias que porventura já se encontrem vencidas; IV - concessão de férias antecipadas aos servidores efetivos com período aquisitivo incompleto, exceto, aos servidores em gozo de benefício de auxílio doença ou licença para tratamento de saúde, aos servidores lotados em Unidades Administrativas que prestam serviços considerados essenciais e aos servidores que estão executando atividades-meio imprescindíveis para o desenvolvimento de atividades essenciais à cargo do Município;

V - realização de alterações de contratos e instrumentos congêneres para readequação de prazos, reequilíbrio econômico financeiro, sustação ou até extinção contratual, nos termos das orientações do TCE/SP;

VI - verificação das disposições contratuais, identificando a possibilidade de suspensão total ou parcial, nos casos de serviços prestados em caráter continuado;

VII - realização de compra coletiva, envolvendo a participação de distintas unidades da federação, com intermédio ou não de consórcios públicos, com o propósito de gerar economia de escala e assim obter preços mais vantajosos, desde que atendidos os critérios estabelecidos para realização das licitações compartilhadas e emitidas pelo TCE/SP;

VIII- racionalização do consumo de água, energia elétrica, telefonia, correios e a utilização de máquinas e equipamentos nas Secretarias Municipais; IX - contingenciamento da aquisição de materiais de consumo, salvo aqueles de necessidade, a critério dos Secretários, notadamente quanto ao volume; X - racionalização da liberação dos materiais de almoxarifado, a critério dos Secretários;

XI - revisão das viagens a serem empreendidas com veículos oficiais, de representação ou não, independentemente da quilometragem, exceto os casos necessários ao enfrentamento ao coronavírus e situações excepcionais devidamente justificadas pela área requerente e autorizadas pelo Gabinete do Prefeito;

XII - renegociar as locações de imóveis vigentes;

XIII - suspensão de novos investimentos de natureza permanente, exceto os objetos de convênios, operações de crédito ou que utilizem recursos vinculados que dependem de contrapartida e que possuam recursos suficientes à sua conclusão, salvo situações extraordinárias e projetos;

XIV - suspensão de novas cessões de pessoal para outros Órgãos, salvo se não houver ônus para o Município e excluídos os servidores da área da saúde;

XV - adoção de horário especial de expediente, que passará a ser turno único no setor administrativo das Secretarias, no horário das 12h00 às 18h00, não se aplicando a todas as Unidades e Setores vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Serviços Municipais, por tratar-se de

serviços essências a população, devendo manter o horário normal de funcionamento.

- Art. 3º Para fins de manutenção da receita, poderão ser adotadas as seguintes medidas administrativas:
- I reavaliação de todas as previsões orçamentárias do Município, vez que é necessário prever a intensidade do impacto e o desequilíbrio das contas públicas; II realização de campanhas de conscientização da população, no sentido de que a aquisição de produtos e serviços locais, vai refletir no movimento financeiro e consequentemente na receita municipal;
- III prorrogação do prazo para pagamento dos tributos municipais, mediante instrumento autorizativo, em cumprimento ao princípio da legalidade e da indisponibilidade dos créditos públicos;
- IV ampliação da realização das compras públicas junto às micro e pequenas empresas incentivando sua sustentabilidade, colaborando para a estabilidade da economia local e preservando o emprego e a renda de seus cidadãos, devendose observar o disposto no capítulo V da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece tratamento diferenciado e simplificado nas aquisições públicas para as micro e pequenas empresas.
- Art. 4º As Secretarias, Departamentos e o Gabinete deverão avaliar suas despesas já pagas com Recursos Ordinários que eram passiveis de serem utilizadas com Recursos Vinculados e promoverem conjuntamente com os Setores de Contabilidade e Tesouraria, os devidos ajustes contábeis e financeiros no âmbito Municipal.
- **Art. 5º** Mesmo durante a situação de emergência e de calamidade, da excepcionalidade da situação, as prestações de contas e a transparência dos atos são medidas que se impõem, em cumprimento às Leis de Acesso à Informação, de Transparência e especialmente aos arts. 48 e seguintes da LRF.
- **Art.** 6º Fica instituída a Comissão de Controle e Acompanhamento dos Gastos Públicos, com a incumbência de acompanhar as ações de contenção de despesas, otimização dos recursos existentes e qualificação do gasto público, primando pela eficiência na gestão governamental, formada pelas Secretarias de Planejamento e Gestão Estratégica, Governo e Fazenda.
- **Art. 7º** Os(as) Secretários(as) Municipais, no âmbito de suas competências, adotarão as providências necessárias ao cumprimento deste Decreto.



Art. 8º O art. 9º do Decreto nº 5.022, de 16 de março de 2020 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º Aos servidores públicos municipais com mais de 60 (sessenta) anos de idade, que se enquadrem no grupo de risco (doenças auto imunes e crônicas) e gestantes, deverão desempenhar suas atividades via home office."

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor em 29 de abril de 2020, com prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei Federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 e Decretos Estadual e Municipal que declararam situação de emergência ou calamidade pública, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra, 29 de abril de 2020

SIDNEY ANTONIO FERRARESSO

- Prefeito Municipal -

Publicado na Secretaria de Planejamento e Gestão Estratégica nesta mesma data.

ANTONIO ROBERTO SIQUEIRA FILHO

- Secretário -